



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1831 /2001

06 02 01

PROJETO DE LEI Nº
(Dos Senhores Deputados Nijed Zakhour e Silvio Linhares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
sequida, à *CEOF, CAS e CCT*
Em *14/02/01*.

A. Pinheiro
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, que "cria gratificações a serem concedidas aos integrantes das carreiras de servidores que menciona, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

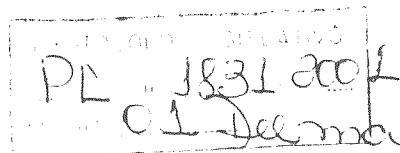
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000 passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, a saber:

"Art. 1º

§ 3º As gratificações de que trata o *caput* serão devidas aos funcionários afastados na forma da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.






CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

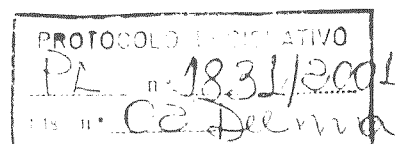
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender aos servidores do Quadro Permanente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, cedidos e/ou requisitados para outros órgãos, inclusive federais, que, na forma da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999, têm direito à gratificação estabelecida pela Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000.

Sala das Sessões, de de 2001.


Deputado Nijed Zakhour
PMDB


Deputado Silvio Linhares
Líder do PMDB



DDDF - 27/10/99

LEI N.º 2.469, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para o exercício de cargos integrantes da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III - para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal nos municípios que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
- IV - para o exercício de cargo em comissão nos gabinetes parlamentares dos Deputados Distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - para o exercício nos gabinetes de parlamentares das bancadas do Distrito Federal nas duas casas do Congresso Nacional;
- VI - para o exercício de cargos técnicos ou científicos nos Estados limítrofes do Distrito Federal, ou nos municípios que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
- VII - para o exercício nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de segurança pública, educação e saúde, inclusive cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios, o ônus do pagamento da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, cada Deputado Distrital poderá contar, em seu Gabinete Parlamentar, com até cinco servidores requisitados da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e, na hipótese do inciso V, esse número não poderá ultrapassar a dois por Gabinete.

§ 3º O servidor cedido para exercer cargo em comissão permanecerá nessa condição enquanto for conveniente para o órgão cessionário ou até que o Governador solicite seu retorno ao órgão de origem.

Art. 2º Na cessão com ônus para o cessionário serão ressarcidos ao órgão cedente os valores efetivamente desembolsados no mês, correspondentes à remuneração do servidor público ou empregado cedido, acrescidos das vantagens pessoais e, no que for aplicável, dos encargos sociais que não configurem despesas provisionadas, ressalvadas as relativas a férias e gratificação natalina.

Parágrafo único. O órgão ou entidade cedente apresentará ao cessionário, mensalmente, a fatura correspondente com os valores discriminados por parcelas de remuneração e dos encargos sociais.

Art. 3º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista optar pela remuneração do cargo efetivo, o ônus da remuneração passará a ser diretamente custeado pela entidade cessionária, a qual comunicará o exercício ao órgão cedente para efeito de contagem de tempo de serviço e outras vantagens dele decorrentes.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores cedidos ou requisitados aos órgãos e entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o limite máximo de remuneração adotado no órgão de origem.

Art. 4º Aplicam-se ao Distrito Federal, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as regras previstas nesta Lei.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional autorizar cessões e requisições fora das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º Continuam em vigor, naquilo que não contraria esta Lei, as disposições da Lei nº 1.370, de 06 de junho de 1996.

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 2.415, de 06 de julho de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo único.

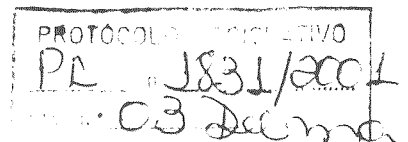
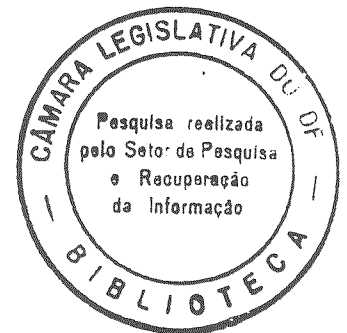
"Parágrafo único. O servidor em licença para o desempenho de mandato classista, na data da publicação desta Lei, terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato."

Art. 8º Ficam remetidos os débitos pendentes dos órgãos cessionários da Administração Direta dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios para com o Distrito Federal, referentes ao reembolso de despesas decorrentes da cessão de servidores.

Art. 9º Ficam convalidadas, mantidos os termos e prazos respectivos, as cessões de servidores efetivadas em data anterior à publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação ao Distrito Federal do disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei Distrital nº 700, de 23 de abril de 1994.



LEI Nº 2.622, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria gratificações a serem concedidas aos integrantes das carreiras de servidores que mencionam, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE - e a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP - para os servidores do Quadro Permanente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, observando-se o disposto no art. 5º.

§ 1º A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE - é devida aos Inspectores de Trânsito e aos Agentes de Trânsito que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional do DETRAN-DF e no efetivo exercício das atividades especificadas de policiamento e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica, e aos ocupantes de Cargo em Comissão da própria Autarquia.

§ 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP - é devida aos Analistas de Trânsito, Assistentes de Trânsito e Auxiliares de Trânsito que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional do DETRAN-DF e no efetivo exercício de atividade peculiar às funções e atribuições típicas da Carreira, conforme definido na legislação específica.

Art. 2º A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE - será calculada no limite máximo de 80% (oitenta por cento), nos meses de outubro de 2000 a janeiro de 2001, e de 160% (cento e sessenta por cento), a partir de fevereiro de 2001, sobre o valor da maior referência salarial do nível médio da categoria de Agente de Trânsito.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP - será calculada no limite máximo de 80% (oitenta por cento), nos meses de outubro de 2000 a janeiro de 2001, e de 160% (cento e sessenta por cento), a partir de fevereiro de 2001, sobre os vencimentos dos padrões salariais, conforme definido no parágrafo único.

Parágrafo único. Para os cargos de Auxiliar de Trânsito, Assistente de Trânsito e Analista de Trânsito o cálculo será feito com base no salário estabelecido para o Padrão III da Classe Especial dos referidos cargos, respectivamente.

Art. 4º O pagamento das gratificações de que trata esta Lei é incompatível com o pagamento da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários e não se incorpora aos vencimentos.

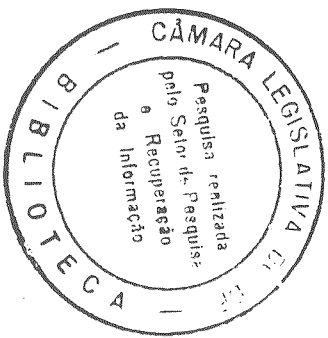
Art. 5º Os aposentados da Carreira de Atividade de Trânsito do DETRAN-DF e os pensionistas farão jus às gratificações de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2000.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DDDF - 16/11/00



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PA nº 1831/2001
115 nº 04 Del. V. M.